CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI DE COMPLEMENTAR

Nº 275-A, DE 2001

(Do Senado Federal)

PLS Nº 149/01

Atualiza a ementa e altera o art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a aposentadoria do funcionário policial, nos termos do art. 103, da Constituição Federal, para regulamentar a aposentadoria da mulher servidora policial; tendo pareceres: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação, contra o voto do Deputado Antonio Carlos Pannunzio. (relatora: DEP. YEDA CRUSIUS); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: *DEP. ARNALDO FARIA DE SÁ); da Comissão de Seguridade Social e* Família, pela aprovação (relator: DEP. SEBASTIÃO MADEIRA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste e do de nº 337/02, apensado (relator: DEP. JOSÉ MILITÃO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. ROBSON TUMA).

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); *E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).)*

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

V - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

VI - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º A ementa da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"Dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal." (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O servidor público policial será aposentado:

I – compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados;

II – voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher." (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de dezembro de 2001

Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

Ofício nº 1740 (SF) Brasília, em 14 de dezembro de 2001.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 149, de 2001 – Complementar, constante dos autógrafos em anexo, que "atualiza a ementa e altera o art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a aposentadoria do funcionário policial, nos termos do art. 103, da Constituição Federal, para regulamentar a aposentadoria da mulher servidora policial".

Atenciosamente,

Senadora Marluce Pinto
Segunda Suplente, no exercício
da Primeira Secretaria

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
faa/Pls01-149

SF PLS 00149/2001 de 23/08/2001 Complementar

Autor	SENADOR - Romeu Tuma
Ementa	Atualiza a ementa e altera o artigo 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a aposentadoria do funcionário policial, nos termos do artigo 103, da Constituição Federal, para regulamentar a aposentadoria da mulher servidora policial.
Despacho Inicial	SF CCJ Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Localização atual	SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
Última Ação	SF PLS 00149/2001 Data: 12/12/2001 Local: ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO Situação: APROVADA Texto: Anunciada a matéria, usam da palavra a Sra. Emilia Fernandes, os Srs. Romeu Tuma e Renan Calheiros. Aprovado com o seguinte resultado: Sim - 61, Não - 2, Abst. - 2, Total - 65. À Comissão Diretora para redação final. Leitura do Parecer nº 1.470/2001 - CDIR (Rel. Sen. Senador Carlos Wilson), oferecendo a redação final da matéria. Aprovada. À Câmara dos Deputados. À SSCLSF com destino à SSEXP.
Relatores	CCJ Maria do Carmo Alves

Tramitações

Inverter ordenação de tramitações (Data ascendente)

SF PLS 00149/2001

13/12/2001 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
Recebido neste órgão devidamente assinado.

13/12/2001 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
Recebido neste órgão às 11h30min. Encaminhados expedientes à SGM para colher assinaturas.

13/12/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Procedida a revisão dos autógrafos de fls. 19. À Subsecretaria de Expediente.

13/12/2001 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
À SSCLSF para revisão dos autógrafos (fls. 19).

13/12/2001 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
recebido neste orgão às 10:05 hs.

13/12/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Procedida a revisão da Redação Final (fls. 17 e 18). À SSEXP.

12/12/2001 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Situação: APROVADA
Anunciada a matéria, usam da palavra a Sra. Emilia Fernandes, os Srs. Romeu Tuma e Renan Calheiros. Aprovado com o seguinte resultado: Sim - 61, Não - 2, Abst. - 2, Total - 65. À Comissão Diretora para redação final. Leitura do Parecer nº 1.470/2001 - CDIR (Rel. Sen. Senador Carlos Wilson), oferecendo a redação final da matéria. Aprovada. À Câmara dos Deputados. À SSCLSF com destino à SSEXP.

11/12/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA
Incluído em Ordem do Dia da Sessão Deliberativa Ordinária do dia 13.12.2001, em regime de urgência nos termos do Requerimento 753/2001. Discussão, em turno único.

11/12/2001 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Leitura do Parecer nº 1.453, de 2001, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relatora: Senadora Maria do Carmo Alves, favorável. A matéria ficará perante a Mesa durante cinco dias úteis, a fim de receber emendas. A seguir é lido e aprovado o Requerimento nº 753, de 2001, de urgência para votação da matéria. À SSCLS.

07/12/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Situação: AGUARDANDO LEITURA PARECER (ES)
Anexei a fl. 12 (legislação citada) no parecer. Aguardando leitura do parecer.

05/12/2001 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO
Reunida a Comissão, nesta data, é aprovado o Relatório da Senadora Maria do Carmo Alves, que passa a constituir o Parecer da CCJ, favorável ao Projeto. À SSCLSF.

04/10/2001 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO
Recebido o relatório da Sen. Maria do Carmo Alves. Matéria pronta para a Pauta na Comissão.

28/08/2001 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA
Distribuído à Senadora Maria do Carmo Alves, para emitir relatório.

23/08/2001 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR
Recebido nesta Comissão. Matéria aguardando distribuição.

23/08/2001 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Leitura. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Ao Pleg com destino à CCJ.

Publicação em 24/08/2001 no DSF páginas: 18274 - 18276 (**Ver diário**)

23/08/2001 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO
Este processo contém 07(sete) folhas numeradas e rubricadas. À SSCOM.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção VIII
Do Processo Legislativo

.....

Subseção III
Das Leis

.....

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

LEI COMPLEMENTAR Nº 51, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985.

DISPÕE SOBRE A APOSENTADORIA DO FUNCIONÁRIO POLICIAL, NOS TERMOS DO ART. 103, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Art. 1º O funcionário policial será aposentado:

I - voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados.

Art. 2º Subsiste a eficácia dos atos de aposentadoria expedidos com base nas Leis ns. 3.313, de 14 de novembro de 1957, e 4.878, de 3 de dezembro de 1965, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

***Vide nova Constituição 1988.**

O Congresso Nacional, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte

CONSTITUIÇÃO DO BRASIL

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO NACIONAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 1° O Brasil é uma República Federativa, constituída sob o regime representativo, pela união indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1° - Todo poder emana do povo e em seu nome é exercido.

§ 2° - São símbolos nacionais a bandeira e o hino vigorantes na data da promulgação desta Constituição e outros estabelecidos em lei.

§ 3° - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

***Vide Emenda Constitucional n° 1, de 17 de outubro de 1969.**

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 1, DE 17 DE OUTUBRO DE 1969.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3° do Ato Institucional n° 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1° do artigo 2° do Ato Institucional n° 5, de 13 de dezembro de 1968, e

CONSIDERANDO que, nos têrmos do Ato Complementar n° 38, de 13 de dezembro de 1968, foi decretado, a partir dessa data, o recesso do Congresso Nacional;

CONSIDERANDO que, decretado o recesso parlamentar, o Poder Executivo Federal fica autorizado a legislar sôbre tôdas as matérias, conforme o disposto no § 1° do artigo 2° do Ato Institucional n° 5, de 13 de dezembro de 1968;

CONSIDERANDO que a elaboração de emendas a Constituição, compreendida no processo legislativo (artigo 49, I), está na atribuição do Poder Executivo Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição de 24 de janeiro de 1967, na sua maior parte, deve ser mantida, pelo que, salvo emendas de redação, continuam inalterados os seguintes dispositivos: artigo 1º e seus §§ 1º, 2º e 3º; artigo 2º, artigo 3º, artigo 4º e itens II, IV e V; artigo 5º; artigo 6º e seu parágrafo único; artigo 7º e seu parágrafo único; artigo 8º, eus itens I, II, III, V, VI, VII e suas alíneas *a, c,* e *d* , VIII, IX, X, XI, XII, XV e suas alíneas *a, b, c* e *d* , XVI, XVII e suas alíneas *a, d, e, f, g, h, j, l, m, n, o, p, q, r, t, u* e *v* e § 2º; artigo 9º e seus itens I e III; artigo 10 e seus itens I, II, IV, V e alíneas *a, b* e *c* , VI, VII e suas alíneas *a, b, d, e, f* e *g* ; artigo 11, seu § 1º e suas alíneas *a, b* e *c* , e seu § 2º; artigo 12 e seus itens I e II, e seus §§ 1º, 2º e 3º; artigo 13 e seus itens I, II, III e IV, e seus §§ 2º, 3º e 5º; artigo 14; artigo 15; artigo 16, seu item II e suas alíneas *a* e *b* , e seus §§ 1º e suas alíneas *a* e *b* , 3º e suas alíneas *a* e *b,* e 5º; artigo 17 e seus §§ 1º e 3º; artigo 19 e seus itens I e II, e seus §§ 1º, 2º, 4º, 5º e 6º; artigo 20 e seus itens I e III e seus alíneas *a, b, c* e *d;* artigo 21 e seus itens I, II e III; artigo 22 e seus itens III, VI e VII, e seus §§ 1º e 4º; artigo 23; artigo 24 e seu § 7º; artigo 25 e seus itens I e II, e seus §§ 1º, alínea *a* , e 2º; § 3º do artigo 26; artigo 28 e seus itens I, II e III, e seu parágrafo único e alíneas *a* e *b* ; artigo 30; § 3º do artigo 31; artigo 33; § 5º do artigo 34; artigo 36 e seus itens I, alíneas *a* e *b* , e II, alíneas *a, b, c* e *d* ; artigo 37 e seu item I; § 2º do artigo 38; artigo 39; §§ 1º e 2º do artigo 40; 1º do artigo 41; artigo 42 e seus itens I e II; §§ 1º e 2º do artigo 43; artigo 44, seus itens I e II, e seu parágrafo único; itens III, IV e V do artigo 45; artigo 46 e seus itens I, II, V, VII e VIII; artigo 47 e seus itens I, II, III, IV, V, VI e VIII; artigo 48; artigo 49 e seus itens I a VII; artigo 50 e seus itens I e II, e seus §§ 1º e 2º; artigo 52; artigo 53; artigo 54 e seus §§ 2º, 3º e 5º; artigo 55 e seu parágrafo único e item I; artigo 56; artigo 57 e seu parágrafo único; artigo 58 e seu item I, e seu parágrafo único; artigo 59 e seu parágrafo único; artigo 60 e seus itens I, II e III, e seu parágrafo único e alíneas *a* e *b* ; artigo 61 e seus §§ 1º e 2º; §§ 4º e 5º do artigo 62; artigo 63 e seu item I e seu parágrafo único; artigo 64 e alíneas *b* e *c* de seu § 1º, e seu § 2º; §§ 1º e 5º artigo 65; artigo 67 e seu § 1º; § 4º do artigo 68; artigo 69 e seu § 2º e alíneas *a, b* e *c* ; artigo 71 e seus parágrafos; artigo 72 e seus itens I, II e III; artigo 73 e seus §§ 1º, 2º, 3º e 4º, alíneas *a, b,* e *c* do § 5º, e §§ 6º, 7º e 8º; artigo 74; § 3º do artigo 76; artigo 77 e seus §§ 1º e 2º; artigo 78 e seus §§ 1º e 2º; artigo 79 *caput* ; artigo 80; artigo 81; artigo 82; artigo 83 e seus itens I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX; artigo 84 seus itens I a VII, e seu parágrafo

único; artigo 85 e seus parágrafos; artigo 87 e seus itens I, II e III; artigo 89; artigo 90 e seu § 2º; artigo 91 e alíneas *a, b* e *c* do item II e III, e parágrafo único; artigo 92 e seus §§ 1º e 2º; artigo 93 e seu parágrafo único; artigo 94 e seus §§ 1º e 3º; artigo 95 e seu § 2º ; artigo 96; artigo 97 e seus itens I a IV, e seus §§ 1º a 3º; artigo 99, *caput;* artigo 100 e seus itens I, II e III e seu § 1º; artigo 101 e seus itens I, alíneas *a* e *b* , II, e seus §§ 1º, 2º e 3º; § 2º do artigo 102; artigo 103 e seus itens I e II, e seu parágrafo único; artigo 105 e seu parágrafo único; artigo 107 e seus itens I a V; artigo 108 e seus itens I e II e seus §§ 1º e 2º; artigo 109 e seus itens I, II e III; artigo 110 e seus itens I, II e III; artigo 111; artigo 112 e seus §§ 1º e 2º; artigo 114 e seu item I, alíneas *f, g, j, l, m* e *n* , item II, alínea *c* , alíneas *a, b* e *c* do item III; artigo 115 e seu parágrafo único e alíneas *a, b, c* e *d* ; artigo 116 e seu § 2º; artigo117 e seu item I, alíneas *a* e *c* , item II e parágrafo único; artigo 119 e seus itens III, IV, V, VI, VII, IX e X, e seus §§ 1º e 2º; artigo 120; artigo 121, alíneas *a* e *b* de seu § 1º, e seu § 2º; artigo 122 e seus §§ 1º, 2º e 3º; artigo 123 e seus itens I a IV, e seu parágrafo único; item II do artigo 124 e alínea *b* do seu item I; artigo 125; artigo 126 e seus itens I, alíneas *a* e *b* , II, III, e seus §§ 1º e 2º; artigo 127; artigo 129; artigo 130 e seus itens I a VIII; artigo 131 e seus itens I a IV; artigo 133 e seus itens, seu § 1º, alíneas *a* e *b* , e seus §§ 2º a 5º; artigo 134 e seu § 1º; artigo 135; artigo 136 e seus itens I, II, alínea *b* , III, IV, seu § 1º e alíneas *a, b* e *c* , e seus §§ 2º e 6º; artigo 137; § 1º do artigo 138; artigo 139; artigo 140 e seus itens I, alíneas *a, b* e *c* , e II, alíneas *a* e *b* e números 1, 2 e 3; artigo 141 e seus itens I, II e III; artigo 142 e seus §§ 1º, 2º e 3º, alíneas *a, b* e *c* do item II do artigo 144; artigo 145 e seu parágrafo único e alíneas *a, b* e *c* ; artigo 149 e seus itens I, II, III, IV, V, VI e VIII; artigo 150 e seus §§ 1º a 7º, 9º e 10, 12 a 17, 19 e 20, 23 a 27, 30 a 32, 34 e 35; artigo 152 e seus itens I e II, e seus §§ 1º, 2º, alíneas *a* a *f* e 3º; artigo 153 e seu § 1º; artigo 154; artigo 155; artigo 156; itens I, II, III, IV e VI do artigo 157 e seus §§ 2º, 3º, 5º, 7º, 8º, 9º e 10; artigo 158 e seus itens I a XV e XVIII a XXI, e seu § 1º; artigo 159 e seus §§ 1º e 2º; artigo 160 e seus itens I, II e III; artigo 161 e seus §§ I a IV; artigo 162; artigo 163 e seus §§ 1º e 3º; artigo 164 e seu parágrafo único; artigo 165 e seu parágrafo único; artigo 166 e seus itens I, II e III, e seus §§ 1º e 2º; artigo 167 e seus §§ 1º, 2º e 3º; §§ 1º, 2º e 3º, seus itens I a V, do artigo 168; artigo 169 e seus §§ 1º e 2º; parágrafo único do artigo 170; artigo 171 e seu parágrafo único; e artigo 172 e seu parágrafo único;

CONSIDERANDO as emendas modificativas e supressivas que, por esta forma, são ora adotadas quanto aos demais dispositivos da Constituição, bem como as emendas aditivas que nela são introduzidas;

CONSIDERANDO que, feitas as modificações mencionadas, tôdas em caráter de Emenda, a Constituição poderá ser editada de acôrdo com o texto que adiante se publica,

PROMULGAM A SEGUINTE EMENDA à CONSTITUIçãO DE 24 DE JANEIRO DE 1967:

Art 1° A Constituição de 24 de janeiro de 1967 passa a vigorar com a seguinte redação:

"O Congresso Nacional, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO NACIONAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° O Brasil é uma República Federativa, constituída, sob o regime representativo, pela união indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1° Todo o poder emana do povo e em seu nome é exercido.

§ 2° São símbolos nacionais a bandeira e o hino vigorantes na data da promulgação desta Constituição e outras estabelecidos em lei.

§ 3° Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

.....

CAPÍTULO VII
DO PODER EXECUTIVO

.....

Seção VIII
Dos Funcionários Públicos

.....

Art. 103. Lei complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, indicará quais as exceções às regras estabelecidas, quanto ao tempo e natureza de serviço, para aposentadoria, reforma, transferência para a inatividade e disponibilidade.

Art. 104. O funcionário público investido em mandato eletivo federal ou estadual ficará afastado do exercício do cargo e somente será promovido.

.....

.....

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

A Lei Complementar n.º 51, de 20 de dezembro de 1985, dispõe sobre a aposentadoria do funcionário policial. Essa Lei foi sancionada na vigência da Constituição Federal anterior, a de 1969. Por isso a referência, na sua ementa, ao art. 103, que dispunha sobre a iniciativa exclusiva do Presidente da República para indicar, por lei complementar, quais os servidores teriam direito a aposentadoria especial.

Essa Lei, no seu art. 1º, refere-se à aposentadoria do funcionário policial e, no inciso I, especifica a aposentadoria voluntária após 30 anos de serviço, desde que sejam ao menos 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial. Assim, esse dispositivo abrange os policiais do sexo masculino e os do sexo feminino, sem nenhuma distinção.

Com a vigência da Constituição Federal de 1988, e após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, seu art. 40, § 1º, assegurou a aposentadoria aos servidores públicos:

"I – por invalidez permanente, ...

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, ...

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição".

O § 4º do mesmo art. 40, por sua vez, prevê: "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".

O que se pretende, então, com o Projeto de Lei Complementar n.º 275/2001, inicialmente, é alterar a ementa da Lei Complementar n.º 51, de 1985, com sua referência a artigo da Constituição já revogada, para referência ao § 4º do art. 40, da atual Constituição Federal, o qual ampara possíveis aposentadorias especiais dos servidores públicos.

Em segundo lugar, no seu art. 2º, pretende alterar o art. 1º da Lei, de modo a prever que o servidor público policial será aposentado:

I – compulsoriamente, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados;

II – voluntariamente, após 30 (trinta) anos de contribuição, com pelo menos 20 (vinte) anos de serviço policial, se for do sexo masculino, e com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, com pelo menos 15 (quinze) anos de serviço policial, se for do sexo feminino. (Grifamos)

O presente Projeto de Lei Complementar foi distribuído à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional em virtude do seu campo temático, previsto no art. 32, inciso XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

II – VOTO DA RELATORA

Sabiamente, a Lei Complementar n.º 51, de 20 de dezembro de 1985, concedendo aposentadoria especial aos servidores públicos policiais, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

Não há nenhuma dúvida de que a profissão do policial, seja ele da esfera federal, seja da estadual, é sempre perigosa, pelas situações de constante enfrentamento das variadas ocorrências, contra todo tipo de malfeitores, sejam eles componentes de quadrilhas ligadas ao crime organizado de contrabandistas, de narcotraficantes e de seqüestradores, ou então de outros menos especializados, porém, certamente, não menos perigosos. Isso faz com que a atividade funcional do policial seja sempre extenuante, por esse permanente contato direto com a violência e o crime. Afinal, ele é um ser humano como outro qualquer, que embora seja, especificamente, treinado para esse tipo de atividade, padece com variadas dificuldades e sentimentos, além de constante carga emocional.

Em termos concretos, os servidores policiais são detentores de um poder que o Estado delega a uma categoria especial de servidores. Isso os torna uma categoria diferenciada, porque com seu trabalho meritório, perigoso e estressante são destinados a garantir, até com o risco da própria vida, a integridade física e o patrimônio dos cidadãos comuns.

Julgamos, assim, que o direito dos policiais a uma aposentadoria especial é algo de que são justificadamente merecedores. Há, entretanto, que se observar um fator que até o momento não tem sido considerado. A Lei Complementar n.º 51/85 refere-se à aposentadoria do funcionário policial, sem estabelecer uma diferenciação entre o do sexo masculino e o do sexo feminino.

Sabidamente, a mulher policial é submetida às mesmas condições de recrutamento, seleção e habilitação profissional do homem policial. Sua carga horária de trabalho, sua dedicação exclusiva ao serviço, arcando com idênticas responsabilidades profissionais e missões funcionais, além de normas disciplinares, a torna, em tudo, igual ao seu congênere masculino.

Contudo, embora a Constituição Federal de 1988 estabeleça plena igualdade entre homens e mulheres, de direitos e de deveres, a própria Constituição reconhece a distinção biológica entre os dois sexos, ao atribuir-lhes, no art. 40, § 1º, inciso III, alíneas a e b, condições diferenciadas para a aposentadoria normal: a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco de idade e trinta de contribuição, se mulher; b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição".

Além disso, o § 5º do mesmo art. 40 prevê uma redução de cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para os professores do ensino fundamental e médio. Ou seja, já é prevista na aposentadoria do professor a redução diferenciada de prazo de efetivo serviço para o homem e para a mulher.

Pelo exposto, considerando o inegável aspecto meritório do Projeto de Lei Complementar n.º 275/2001, quando estabelece o benefício da aposentadoria especial diferenciada para os servidores policiais, de ambos os sexos, somos pela sua **aprovação** nesta Comissão de mérito.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2002.

Deputada Yeda Crusius

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 275/2001, nos termos do Parecer da relatora, Deputada Yeda Crusius, contra o voto do Deputado Antonio Carlos Pannunzio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Aldo Rebelo, Presidente; Neiva Moreira e Elcione Barbalho, Vice-presidentes; Antonio Carlos Pannunzio, Arnon Bezerra, Aroldo Cedraz, Átila Lins, Claudio Cajado, De Velasco, Eduardo Campos, Francisco Rodrigues, Haroldo Lima, Hélio Costa, Heráclito Fortes, Jair Bolsonaro, Jaques Wagner, José Thomaz Nonô, Leur Lomanto, Luiz Carlos Hauly, Marcelo Barbieri, Marcus Vicente, Milton Temer, Nilmário Miranda, Paulo Delgado, Rubens Bueno, Sampaio Dória, Sérgio Reis, Tadeu Filippelli, Vittorio Medioli, Waldir Pires, Werner Wanderer Yeda Crusius, Abelardo Lupion, Aracely de Paula, Júlio Redecker, Maria Lúcia e Murilo Domingos.

Plenário Franco Montoro, em 5 de junho de 2002.

Deputado ALDO REBELO
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Em seu art. 1º, a Lei Complementar nº 51/85 estabelece, como requisitos para a aposentadoria voluntária de policiais, trinta anos de serviço, desde que conte pelo menos com vinte anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial. Em se tratando de diploma legal editado na ordem constitucional anterior, sua ementa remete a dispositivo do Texto derrogado.

A proposta sob comento acresce, à regra para aposentadoria, constitucional diferenciado, em cinco anos, do tempo de serviço exigido da servidora em relação ao servidor. No ensejo, aproveita para atualizar a referência ao dispositivo constitucional regulamentado.

O Projeto, aprovado pelo Senado Federal, vem à revisão desta Casa Legislativa, tendo a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional proferido parecer favorável.

II - VOTO DO RELATOR

À época de edição do diploma legal cuja reforma ora se cogita, a mulher brasileira ocupava espaço discreto no serviço público e, particularmente, na carreira policial. Entrementes, o número de servidoras policiais aumenta de forma gradativa e inexorável, impondo a atualização da norma legal no sentido de agregar, à mesma, ao princípio da isonomia constitucional, referido no art. 40 § 1°, inciso III,

alínea **a** e **b** da Constituição Federal, quanto à redução em cinco anos do tempo de contribuição, exigida das mulheres para aposentadoria, dentro dos padrões de igualdade estabelecidos pela própria Constituição cidadã, que contempla a distinção biológica entre os dois sexos.

Especificamente, no caso da aposentadoria especial, já é prevista no § 5° do mesmo art. 40 a redução diferenciada do prazo de efetiva contribuição para o homem e para a mulher, em relação ao professor do ensino fundamental e médio. Ocorre que a Lei Complementar N° 51/85 refere-se à aposentadoria do funcionário policial, sem estabelecer uma diferenciação entre a do sexo masculino e a do sexo feminino, como requer a Constituição. Daí a necessidade de se atualizar a ementa desta Lei Complementar, que faz referência a artigo da Constituição já revogada, para a referência ao § 4° do art. 40 da atual Constituição Federal, com o objetivo de regulamentar a aposentadoria da servidora policial.

É o que propõe o Projeto de Lei Complementar n° 275/2001, que altera o art. 1° da referida Lei, de modo a prever que o servidor policial será aposentado:

I. Compulsoriamente, aos 65 (Sessenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados;

II. Voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de contribuição, com pelo menos 20 (vinte) anos de serviço estritamente policial, se homem, e com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição , com pelo menos 15 (quinze) anos de serviço estritamente policial , se mulher.

O direito dos policiais tanto os da esfera Estadual quanto os da esfera Federal à aposentadoria especial è inquestionável, enquadrando-se naqueles casos ressalvados no § 4° do art. 40 da Constituição que ampara as atividades exercidas sob " condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física" , pois só o fato de ser policial, o servidor está exposto a riscos permanentes, ao enfrentamento dos desatinos comportamentais de toda ordem que ameaçam a segurança e a paz social. Tal situação gera imenso estresse na vida profissional, trazendo conseqüências que comprometem a saúde e a integridade física do policial.

Prova disso é que a Organização Internacional do Trabalho (OIT), em recente pesquisa realizada em vários países, classificou a atividade policial como a Segunda mais estressante do mundo, perdendo apenas para a dos mineiros das

minas de carvão, classificação essa reconhecida pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Tanto é que a Lei Complementar n° 51/58 foi justa e sabiamente recepcionada pela Constituição Federal vigente.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n° 275, de 2001.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2002.

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal S.P.

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Pùblico, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 275/01, nos termos do Parecer do relator, Deputado Arnaldo Faria de Sá.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Gerson Gabrielli, Jair Meneguelli e José Múcio Monteiro, Vice-presidentes; Antônio Carlos Konder Reis, Avenzoar Arruda, Jovair Arantes, Luciano Castro, Luiz Antonio Fleury, Medeiros, Paulo Paim, Professor Luizinho, João Tota, Vanessa Grazziotin, Vivaldo Barbosa, titulares; Arnaldo Faria de Sá, Coriolano Sales, Edinho Bez, José Carlos Elias e Eurípedes Miranda, suplentes

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2002.

Deputado GERSON GABRIELLI
Vice-Presidente no exercício da Presidência

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

De acordo com o estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar n. 51, de 1985, recepcionada pela Constituição vigente, o servidor policial tem o direito de se aposentar após trinta anos de serviço, desde que vinte deles dedicados ao exercício de natureza estritamente policial. Por tratar-se de lei sancionada na vigência da Constituição anterior, sua ementa remete à dispositivo do texto derrogado.

A presente proposta visa, inicialmente, atualizar a ementa da Lei Complementar n. 51/85 ao tempo em que pretende aplicar às servidoras públicas policiais, de forma correta, a isonomia entre homens e mulheres como estabelece a Constituição Federal em vigor.

O Projeto, aprovado pelo Senado Federal, vem à revisão desta Casa Legislativa, tendo recebido pareceres favoráveis, com a devida aprovação nas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e na de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

II – VOTO DO RELATOR

A Lei Complementar n. 51/85 foi editada em época na qual o exercício da atividade policial era, quase totalmente, um monopólio masculino, não incluindo em suas disposições as condições distintas para aposentadoria da mulher, reconhecidas pela nossa Constituição.

Ocorre que a dinâmica social dos novos tempos deu lugar ao alargamento das fronteiras dos espaços políticos, sociais e profissionais conquistados pelas mulheres em todos os setores da vida pública. Verificando-se um aumento gradativo da mão-de-obra qualificada feminina na área de segurança pública, fator que por si só impõe a atualização da norma legal, ora cogitada na proposta em comento. Remetendo-a ao princípio da isonomia constitucional, referido no art. 40, § 1º, inciso III, alíneas **a** e **b** da Constituição Federal, quanto à redução em cinco anos do tempo de contribuição, exigida das mulheres para aposentadoria, dentro dos padrões de igualdade estabelecidos pela própria Constituição cidadã, que contempla a distinção biológica entre os dois sexos.

Temos, então, que em razão da aplicabilidade sistemática do princípio da isonomia constitucional, o trabalhador comum se aposenta com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e a trabalhadora comum aos 30 (trinta) anos de contribuição.

Dentro deste mesmo princípio de isonomia, têm-se que em relação ao magistério, segundo reza o art. 40, § 5º da Constituição Federal, o exemplo prático da categoria do professor de ensino fundamental que se aposenta com trinta anos de contribuição e a professora com vinte anos de contribuição.

Entretanto, a Lei Complementar 51/85 refere-se à aposentadoria do funcionário policial, sem estabelecer uma diferenciação entre a do sexo masculino e feminino, como requer a Constituição. Daí a necessidade de se atualizar a ementa dessa Lei Complementar, que faz referência a artigo da Constituição já revogada, para a referência ao parágrafo 4º do art. 40 da atual Constituição Federal, visando regulamentar a aposentadoria da servidora policial.

É o que propõe o Projeto de Lei Complementar nº 275/2001, que altera o art. 1º da referida Lei de modo a prever que o servidor público federal será aposentado:

I. compulsoriamente, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados;

II. voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de contribuição, com pelo menos 20 (vinte) anos de serviço estritamente policial, se homem, e com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, com pelo menos 15 (quinze) anos de serviço estritamente policial, se mulher.

É inquestionável o direito dos policiais tanto os da esfera estadual quanto os da federal à aposentadoria especial, enquadrando-se naqueles casos ressalvados no § 4º do art. 40 da Constituição que ampara as atividades exercidas sob "condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física", pois só o fato de ser policial, o servidor está exposto a riscos permanentes, ao enfrentamento dos desatinos comportamentais de toda ordem contra todo tipo de malfeitores, sejam eles componentes de quadrilhas ligadas ao crime organizado, de contrabandistas, de narcotraficantes e de seqüestradores, ou então de outros menos especializados, porém não menos perigosos. Isso faz com que a atividade do policial seja sempre extenuante, por esse permanente contato com a violência e o crime que ameaçam a segurança e a paz social. Tal situação gera imenso estresse na vida profissional, trazendo conseqüências que comprometem a saúde e a integridade física do policial.

Prova disso é que pesquisas científicas realizadas nesse campo, abalizadas por organismos internacionais, como a Organização Internacional do Trabalho (OIT), classificou a atividade policial como a segunda mais estressante do mundo, perdendo apenas para a dos mineiros das minas de carvão, classificação essa reconhecida pela Organização das Nações Unidas (ONU), indicando que a única atividade social exercida nessa situação é a atividade policial.

Os servidores policiais são detentores do poder que o Estado delega a uma categoria especial de servidores. Isso os torna uma categoria diferenciada, porque com seu trabalho meritório, perigoso e estressante são destinados a garantir, até com risco da própria vida, a integridade física e o patrimônio dos cidadãos comuns.

Tanto é que a Lei Complementar nº 51/85 foi justa e sabiamente recepcionada pela Constituição Federal vigente.

Pelo exposto, considerando o inegável aspecto meritório do Projeto de Lei Complementar n. 275/2001, quando propõe a regulamentação da aposentadoria diferenciada para os servidores policiais, de ambos os sexos, de acordo com o estatuído na Constituição Federal, somos pela sua aprovação nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2002.

Deputado Sebastião Madeira
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 275/2001, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sebastião Madeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rommel Feijó - Presidente, Rafael Guerra e Ivan Paixão - Vice-Presidentes, Almerinda de Carvalho, André de Paula, Angela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Damião Feliciano, Darcísio Perondi, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Ezidio Pinheiro, Henrique Fontana, Jandira Feghali, Jofran Frejat, Jorge Alberto, Laíre Rosado, Lavoisier Maia, Lidia Quinan, Milton Barbosa, Osmânio Pereira, Osmar Terra, Remi Trinta, Saraiva Felipe, Serafim Venzon, Tarcisio Zimmermann, Teté Bezerra, Vicente Caropreso, Arlindo Chinaglia, Armando Abílio, Celcita Pinheiro, Crescêncio Pereira Jr., Eduardo Seabra, Euler Morais, Miriam Reid, Ronaldo Caiado, Sebastião Madeira, Vanessa Grazziotin e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2002.

Deputado ROMMEL FEIJÓ
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Senado Federal, pretende reduzir de 30 (trinta) para 25 (vinte e cinco) anos o tempo de contribuição da funcionária policial feminina para sua aposentadoria, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprovou o projeto em 05 de junho de 2002; a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em 12 de dezembro de 2001, aprovou o projeto em 27 de agosto de 2002 e, finalmente, a Comissão de Seguridade Social e Família, no dia 20 de novembro de 2002, também aprovou o projeto de lei em pauta.

Foi apensado ao projeto o PLP nº 337, de 2002, de igual teor.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. IX, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Plano Plurianual para o período 2000/2003 (Lei nº 9.989, de 21 de julho de 2000), não prevê ação relativa à proposta contida no projeto.

No que concerne à adequação do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e à Lei Orçamentária Anual, é importante ressaltar que as despesas que advirão com a antecipação da aposentadoria das mulheres policiais só acontecerão a longo prazo, não ocorrendo portanto impacto sobre o orçamento em vigor.

Em assim sendo, somos pela ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA do Projeto de Lei Complementar nº 275, de 2001 e do seu apenso, Projeto de Lei Complementar nº 337, de 2002.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2002

Deputado JOSÉ MILITÃO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 275/2001 e do PLP nº 337/02, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado José Militão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Pimentel, Presidente em exercício; Jorge Khoury, Vice-Presidente; Custódio Mattos, Divaldo Suruagy, Edinho Bez, Eujácio Simões, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Fetter Junior, João Eduardo Dado, João Mendes, José Carlos Fonseca Jr., José Militão, Max Rosenmann, Milton Monti, Mussa Demes, Nilo Coelho, Pauderney Avelino, Pedro Novais, Ricardo Berzoini, Sebastião Madeira, Adolfo Marinho, Aloizio Mercadante, Delfim Netto, Francisco Dornelles, Hugo Biehl, Juquinha e Luiz Carlos Hauly.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2002.

Deputado JOSÉ PIMENTEL

Presidente em exercício

REQUERIMENTO
(Do Sr. Deputado José Carlos Coutinho)

"Solicita a retirada do Projeto de Lei Complementar n.º 337/2002."

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Exª, nos termos do art. 104, caput, do Regimento Interno, a retirada do Projeto de Lei Complementar n.º 337/2002, de minha autoria, que "Estabelece a aposentadoria da servidora policial". Que será apreciado pela minha assessoria e reapresentado.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2002.

Dep. José Carlos Coutinho
PFL-RJ

DESPACHO DO SR. PRESIDENTE, DEP. AÉCIO NEVES, EM 27/11/2002: DEFIRO. PUBLIQUE-SE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O funcionário policial tem sua aposentadoria regulamentada na Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, sancionada na vigência da Constituição Federal anterior, razão pela qual sua ementa faz referência ao art. 103, que dispunha sobre a iniciativa exclusiva do Presidente da República para indicar, por Lei Complementar, quais os servidores teriam direito a aposentadoria especial.

Referida Lei, recepcionada pela Constituição vigente, dispõe em seu art. 1°, inciso I, sobre a aposentadoria voluntária do funcionário policial após 30 anos de serviços, desde que sejam ao menos 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial. Esse dispositivo, em tese, abrange tanto os policiais do sexo masculino quanto os do sexo feminino, indistintamente.

A receptividade da Lei Complementar nº 51, de 1985, pela atual Constituição Federal, deu-se por força da harmonia dessa norma com o novo sistema constitucional vigente.

Face a ocorrência do fenômeno da receptividade, o Projeto Lei Complementar nº 275/2001 pretende, de início, atualizar a ementa da Lei Complementar nº 51/85, que tem a sua referência a artigo da Constituição já revogada para ancorá-la ao dispositivo que lhe garantiu a vigência harmônica com a nova ordem constitucional, já com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

A Proposta, ora em referência, também, invoca a aplicação sistemática do princípio da isonomia constitucional, introduzindo na Lei, cuja ementa se pretende atualizar, o parâmetro estabelecido pela própria Constituição para a aposentadoria do homem e da mulher, de modo a prever que o servidor público policial será aposentado:

I. compulsoriamente, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados;

II. voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de contribuição, com pelo menos 20 (vinte) anos de serviço estritamente policial, se homem, e com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, com pelo menos 15 (quinze) anos de serviço estritamente policial, se mulher.

O presente Projeto foi aprovado pelo Senado Federal, da forma como se apresenta. Ora tramitando na Câmara, recebeu os pareceres favoráveis, com a devida aprovação nas Comissões: de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; na de Trabalho, de Administração e Serviço Público; na de Seguridade Social e Família; e na de Finanças e Tributação; e, por último, hoje, nesta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Com a entrada em vigor da atual Constituição Federal, houve o pleno reconhecimento da especificidade da função policial que expõe o seu titular a situações de constante enfrentamento das mais variadas ocorrências contra todo tipo de delinqüentes e de criminosos; sejam eles componentes de quadrilhas ligadas ao crime organizado de narcotraficantes, de contrabandistas, de seqüestradores, de contrabando e tráfico de armas de alta tecnologia, do crime eletrônico e de outros menos especializados, porém, certamente, não menos danosos à sociedade.

É inquestionável o direito dos policiais tanto os da esfera estadual quanto os da federal à aposentadoria especial, enquadrando-se naqueles casos ressalvados no § 4º do art. 40 da Constituição que ampara as atividades exercidas sob "condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física", pois só o fato de ser policial, o servidor está exposto a riscos permanentes. Tal situação gera imenso estresse na vida profissional, trazendo conseqüências que comprometem a saúde e a integridade física do policial.

Prova disso é que pesquisas científicas realizadas nesse campo, abalizadas por organismos internacionais, como a Organização Internacional do Trabalho (OIT), classificou a atividade policial como a segunda mais estressante do mundo, perdendo apenas para a dos mineiros das minas de carvão, classificação essa reconhecida pela Organização das

Nações Unidas (ONU), indicando que a única atividade social exercida nessa situação é a atividade policial.

Os servidores policiais são detentores do poder que o Estado delega a uma categoria especial de servidores. Isso os torna uma categoria diferenciada, porque com seu trabalho meritório, perigoso e estressante são destinados a garantir, até com risco da própria vida, a integridade física e o patrimônio dos cidadãos comuns.

A atividade de natureza policial é sempre perigosa, requerendo dedicação exclusiva dessa categoria de servidor público, diuturnamente, muito além das 44 horas semanais exigidas do trabalhador não policial, dedicação essa que requer cada minuto, cada segundo do policial ao longo da sua vida funcional, impelindo a sacrifícios pessoais e inúmeras vezes a privação do convívio familiar.

A *Lei Complementar nº 51/85 trata especificamente* do reconhecimento das condições especiais a que estão sujeitos os que exercem a função policial, quando dispõe sobre a regulamentação da aposentadoria dessa categoria de servidores.

É cristalina a sintonia dessa Lei com o disposto no § 4º do art. 40 da Constituição que determina que a lei complementar pode adotar requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos policiais.

A mencionada Lei Complementar, ainda, que editada sob o regime constitucional anterior, foi sem sombra de dúvida recepcionada pela Constituição vigente. Pois, conforme ensina Marcio Augusto de Vasconcelos Diniz (in "Controle de Constitucionalidade e Teoria da Recepção").

"O fenômeno da recepção, processo legislativo abreviado, implica a absorção, pela nova ordem, das normas inferiores vigentes sob o manto do antigo sistema constitucional, dando-lhe novo fundamento de validade. Procura-se dar continuidade à dinâmica das relações sociais, sem que seja necessária nova atividade legislativa integradora".

Entretanto, a Lei Complementar nº 51/85, sabiamente recepcionada pela Constituição, foi editada em época na qual o exercício da atividade policial era, quase totalmente um monopólio masculino, não incluindo em suas disposições as condições distintas para a aposentadoria da mulher, reconhecidas pela nossa Constituição.

Ocorre que a dinâmica social dos novos tempos deu lugar ao alargamento das fronteiras dos espaços políticos, sociais e profissionais conquistados pelas mulheres em todos os setores da vida pública. Verificando-se um aumento gradativo da mão-de-obra qualificada feminina na área de segurança pública, fator que por si só impõe a atualização da norma legal, ora cogitada nessa Proposta. Remetendo-a ao princípio da isonomia constitucional, referido no art. 40, § 1º, inciso III, alíneas **a** e **b** da Constituição Federal, quanto à redução em cinco anos do tempo de contribuição, exigida das mulheres para aposentadoria, dentro dos padrões de igualdade estabelecidos pela própria Constituição, que contempla a distinção biológica entre os dois sexos.

Temos, então, que em razão da aplicabilidade sistemática do princípio da isonomia constitucional, o trabalhador comum se aposenta com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e a trabalhadora comum aos 30 (trinta) anos de contribuição.

Dentro deste mesmo princípio de isonomia, têm-se que em relação ao magistério, segundo reza o art. 40, § 5º da Constituição Federal, o exemplo prático da categoria do professor de ensino fundamental que se aposenta com trinta anos de contribuição e a professora com vinte anos de contribuição.

No caso em apreciação, devido a citada Lei referir-se, de um modo geral à aposentadoria do funcionário policial, acabou por excluir de sua regulamentação, na aplicabilidade da mesma, a aposentadoria da policial mulher, apenas por uma questão de interpretação gramatical, deixando-a ao largo do trato dessa matéria. Daí a necessidade de se atualizar a ementa dessa Lei Complementar, que faz referência a artigo da Constituição já revogada, para a referência ao parágrafo 4° do art. 40 da atual Constituição Federal, visando regulamentar a aposentadoria da servidora policial, conforme o proposto no Projeto de Lei Complementar n° 275/2001.

Sabe-se que a policial mulher é submetida às mesmas condições de recrutamento, seleção e habilitação profissional do homem policial, cumprindo igual carga horária, com dedicação exclusiva ao serviço, dando plantões em escalas igualitárias, arcando com as mesmas responsabilidades funcionais e profissionais e missões idênticas, sendo regida pelos mesmos princípios e normas no exercício da função policial e conduta disciplinar do seu congênere masculino.

Essa aberrante discriminação fere o princípio da isonomia constitucional. Urge, portanto, adequar a norma ao princípio da isonomia, que, conforme o ensinamento magistral de Ruy Barbosa, se caracteriza por tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, impõe-se alterar o diploma legal para nele introduzir a mesma diferença entre homem e mulher constante da Constituição Cidadã, para a aposentadoria voluntária.

No que diz respeito à forma de iniciativa dessa Proposta, vale ressaltar que em se tratando de lei nacional e, ainda, de aplicação sistemática da Constituição, especificamente do princípio de isonomia, esta casa Legislativa tem legitimidade para deliberar sobre a matéria, a exemplo do Senado Federal, não se fazendo necessária a exigência, no presente caso, do contido no art. 61, § 1°, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal.

Pelo exposto, considerando a pertinência da harmonia e da adequação constitucional da Proposta ora apreciada, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n° 275/2001, por apresentar-se constitucional, jurídico e regimental, de boa técnica legislativa e, no mérito, oportuno e conveniente.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2002.

Deputado ROBSON TUMA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, *em reunião* ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 275/2001, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Robson Tuma.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jaime Martins - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Ney Lopes - Presidente, Igor Avelino - Vice-Presidente, Alceu Collares, Aldir Cabral, Aloysio

Nunes Ferreira, André Benassi, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Edmar Moreira, Geovan Freitas, Gerson Peres, Iédio Rosa, Inaldo Leitão, José Dirceu, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Nelson Otoch, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Oliveira Filho, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Raimundo Santos, Regis Cavalcante, Renato Vianna, Roland Lavigne, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Alberto Goldman, Átila Lira, Cleonâncio Fonseca, Dilceu Sperafico, Dr. Rosinha, Fernando Coruja, Gilmar Machado, Gonzaga Patriota, Jair Bolsonaro, Luis Barbosa, Luiz Antonio Fleury, Sarney Filho e Wilson Santos.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2002

Deputado JAIME MARTINS
Presidente em exercício

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília - DF
(OS: 10739/2005)